

A. I. Nº - 271581.0305/14-7
AUTUADO - ARTESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS
ORIGEM - INFАЗ INDÚSTRIA
INTERNET - 30.07.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0129-05/15

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DILATADO. Infração restou comprovada posto que baseada nas declarações do contribuinte nas DMAs, de valores de ICMS dilatado não recolhidos nos prazos legais. Infração procedente. Preliminar de decadência não acolhida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/07/2014, exige ICMS no valor de R\$28.820,70, através da seguinte infração:

1 – Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa Desenvolve. ICMS no valor de R\$ 28.820,70.

O autuado ingressa com defesa, fls. 23 a 27, e em preliminar invoca a nulidade do lançamento por inexistir fundamento fático ou legal que comprove a quebra dos requisitos exigidos para a correta aferição da base de cálculo, logo a conclusão é que a constituição do crédito tributário não possui relação de pertinência lógica entre a realidade e o ato praticado pelo autuante. Ademais, apesar de dispor de amplo acesso aos documentos e informações, sem que qualquer embaraço lhe tenha sido criado, sequer apontou o autuante, de quais documentos fiscais retirou as conclusões que expôs de forma tão sucinta no lançamento. Diante da indeterminação do que lhe foi imputado, se vê prejudicada quanto à busca da verdade dos fatos.

No mérito, inobstante a incerteza jurídica contida no lançamento ora impugnado, sobretudo pela ausência da localização das supostas discrepâncias encontradas, é possível à impugnante, ao compulsar as suas operações industriais de vendas, identificar a existência de equívocos na apuração e cobrança do ICMS referente aos exercícios de 2007 a 2011.

Aponta as seguintes questões preliminares prejudiciais e meritórias que devem ser decididas antes da questão principal do mérito. Quanto à invocação de preliminares de nulidades absolutas (terminativas), embora não tenha sido indicada em momento algum no corpo do lançamento ou em seus anexos, a fonte de onde os dados que compuseram a infração foram retirados, com a devida clareza e evidência, presume-se terem sido extraídos dos sistemas eletrônicos da SEFAZ, os quais o auditor tem o acesso.

Diz que o auto de infração é nulo pois não traz a prova material do lançamento do crédito tributário, apenas demonstrativos; os dispositivos legais não se coadunam com o relato da infração, de modo que se possa determinar com segurança a infração cometida por cercear o direito de defesa do contribuinte. Requer a sua nulidade com base no art. 18, IV, “a” do RPAF.

Em relação à infração diz que equivocadamente o A.F. exige ICMS, o qual diverge da Resolução do Desenvolve que concedeu o incentivo fiscal à empresa, quanto ao prazo dilatado, além da decadência da constituição do referido crédito, uma vez que alcançou os exercícios de 2007 a 2011.

Pede a final o recebimento da presente impugnação, e por decorrência, a determinação dos efeitos do art. 151, III do CTN, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do suposto crédito

tributário; o julgamento do AI pela sua nulidade total face a ausência de pressupostos objetivos essenciais do ato administrativo.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 38, entende que a defesa é protelatória, mera tentativa de elidir o pagamento do ICMS devido, conforme demonstrado no corpo do auto de infração e documentos acostados, de forma inquestionável. Aponta que o autuado usou o benefício da dilação de prazo de pagamento do ICMS nos meses apontados e nos vencimentos não efetuou o recolhimento. Aduz que não questiona, em nenhum momento os valores apresentados, apenas tenta anular o lançamento.

Diz que no corpo do Auto, em sua página 1, está completamente caracterizada a infração, qual seja o não recolhimento da parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, por meio do benefício fiscal do Desenvolve. Na planilha de fl. 06 constam, de forma clara e explícita, os valores utilizados no cálculo do ICMS a recolher, os quais foram devidamente informados pela empresa em suas declarações mensais de apuração do ICMS a recolher – DMAs, cópias, fls. 9 a 13. Não concorda com nenhuma das alegações da autuada e mantém o Auto de Infração.

VOTO

Constatou que o Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, obedecidos os requisitos constantes no art. 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

No mérito está sendo exigido ICMS dilatado que não fora recolhido no prazo regulamentar, valores devidamente informados em declaração eletrônica, estabelecida na legislação tributária, por contribuinte habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE.

Consta na descrição da infração que foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Decreto 8.205/2002, e Resolução Desenvolve discriminada na planilha “Desenvolve – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa a este Auto, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores na planilha atualizados conforme Resolução citada. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve, Dec. 8.205/2002, Art. 6º.

Os meses autuados são os de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2011.

Constatou que a sociedade empresária foi intimada em 15/07/2014, a apresentar na inspetoria de indústria, localizada na Barros Reis, Salvador, no prazo de 3 (três) dias, após o seu recebimento, os comprovantes de recolhimento do ICMS referente às parcelas postergadas pelo benefício do Programa DESENVOLVE, cujo código de receita é o 2167, vencidas entre junho de 2011 e junho de 2014.

Embora a defendente restrinja sua impugnação ao fato de que a infração seria nula, sob o pressuposto de que o lançamento de ofício não conteria elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, não acolho tal assertiva, pois o lançamento encontra-se fundamentado nas declarações contidas na DMA, quanto aos valores do ICMS a serem recolhidos mensalmente, documentos que se encontram nas fls. 09 a 13 do PAF.

O sujeito passivo possuía o benefício do Programa Desenvolve, consoante a Resolução nº 21/2005, na qual estava enquadrado na classe I, com dilação de pagamento de 90% do ICMS mensal, à taxa de juros de 85% da TJLP.

Desse modo, o imposto a recolher incidente no mês de junho de 2005 teve a sua prorrogação para 20/07/2011. O ICMS do mês de julho de 2005, foi prorrogado para 20 de agosto de 2011, e assim

sucessivamente, conforme explicitado na planilha de fl. 06. Esses valores de ICMS que estão sendo exigidos não foram recolhidos nos prazos devidos, razão da autuação.

Por outro lado, o sujeito passivo não demonstrou que teria efetuado o pagamento das parcelas dilatadas, objeto da autuação, nem antes nem após a ação fiscal.

Quanto à alegada decadência do direito de cobrar o ICMS referente às parcelas dilatadas, o prazo para pagamento foi estendido para o exercício de 2011, nas datas de 20/07/2011, 20/08/2011, 20/10/2011, 20/11/2011 e de 20/12/2011, sendo que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 31/07/2014, dentro do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, para a constituição do crédito tributário. Não acolhida a preliminar de mérito da decadência.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **271581.0305/14-7**, lavrado contra **ARTEPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.820,70**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2015.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

TOLstoi SEARA NOLASCO - JULGADOR